



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.07.1997

COM(97) 363 final

96/ 0031 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º-A do Tratado CE)



## **Exposição de motivos**

### **1. Considerações gerais**

O Parlamento Europeu formulou o seu parecer, em primeira leitura no quadro do procedimento de co-decisão, em 20 de Fevereiro de 1997, sobre a proposta de directiva que institui um mecanismo de reconhecimento de diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e compreendendo medidas transitórias, e que completa o sistema geral de reconhecimento de diplomas.

A Comissão aceitou todas as alterações do Parlamento.

### **II. Análise das alterações**

As principais alterações dizem respeito à modificação (alt. 1 e 9) e à aplicação (alt.11) da directiva. No que se refere à modificação da directiva, o procedimento de comitologia proposto (art. 9º) limita-se às listas de actividades profissionais, uma vez que, segundo o Parlamento, a duração da experiência profissional deve ser submetida ao processo de co-decisão. Quanto à aplicação da directiva, solicita-se à Comissão que apresente um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, cinco anos após o prazo fixado para a sua transposição (art. 13º-A novo).

Outras alterações introduzem precisões sobre as medidas de compensação para o reconhecimento dos diplomas (alt. 3 relativa ao art. 3º), sobre a definição do dirigente da empresa (alt. 7 relativa ao art. 5º), sobre o conteúdo da certificação da experiência (alt. 8 relativa ao art. 6º), sobre o papel do grupo de coordenadores (alt.10 relativa ao artigo 10º) e sobre o conteúdo dos anexos (alt. 2 relativa ao considerando 6).

As outras alterações (4 a 6) visam introduzir maior coerência em certas versões linguísticas de algumas das 35 directivas objecto de reformulação no âmbito da proposta de directiva.

### **III. Conclusões**

A proposta alterada de directiva tem em conta as preocupações emitidas pelo Parlamento Europeu, assim como, na medida do possível, as formuladas pelo Comité Económico e Social e pelas profissões que responderam à consulta realizada antes da apresentação da proposta inicial de directiva.

Proposta alterada de

## **DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas

---

### **O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o artigo 49º, o nº 1 e o primeiro e terceiro trechos do nº 2 do artigo 57º e o artigo 66º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>2</sup>,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado<sup>3</sup>

#### **PROPOSTA INICIAL**

#### **PROPOSTA ALTERADA**

(O texto deve ser considerado como inalterado se não figurar qualquer formulação na coluna)

- (1) Considerando que, por força do Tratado, é proibido, desde o termo do período transitório, qualquer tratamento discriminatório em razão da nacionalidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços; que, conseqüentemente, determinadas disposições das directivas aplicáveis nesse domínio se tornaram supérfluas pela aplicação da regra do tratamento nacional, consagrada, com efeito directo, no próprio Tratado;
- (2) Considerando que se afigura, no entanto, indicado manter determinadas disposições

---

<sup>1</sup> JO nº C115 de 19.4.1996.

<sup>2</sup> JO nº C 295 de 7.10.1996, p. 43.

<sup>3</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Fevereiro de 1997 (JO nº C ... de ..., p. ...), Posição comum do Conselho de ... 1997 (ainda não publicada no Jornal Oficial), Decisão do Parlamento Europeu de ... 1997 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

destas directivas que visam facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, em especial, quando contribuem para clarificar as obrigações que decorrem do Tratado;

- (3) Considerando que, a fim de facilitar a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços para uma série de actividades, foram adoptadas directivas que incluem medidas transitórias, na pendência do reconhecimento mútuo dos diplomas; que tais directivas prevêem como condição suficiente para o acesso às actividades em questão nos Estados-membros em que essa actividade é regulamentada, o exercício efectivo da actividade em causa num país de proveniência durante um período razoável e bastante próximo no tempo;
- (4) Considerando que é conveniente proceder à reforma das principais disposições das referidas directivas, na linha das Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992, no que se refere ao princípio da subsidiariedade, à simplificação da legislação comunitária e particularmente à revisão pela Comissão das Directivas relativamente antigas no domínio das qualificações profissionais; que, conseqüentemente, devem, as directivas em causa ser revogadas;
- (5) Considerando que é necessário introduzir procedimentos adequados para actualizar as categorias de experiência profissional e as listas das actividades profissionais a que se referem;
- (5) Considerando que é necessário introduzir procedimentos adequados para actualizar as listas das actividades profissionais;
- (6) Considerando que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos<sup>4</sup> e a Directiva 92/51/CEE do
- (6) Considerando que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos<sup>4</sup> e a Directiva 92/51/CEE do

---

<sup>4</sup> JO n° L 19 de 24.1.1989, p. 16.

Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE<sup>5</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/43/CE da Comissão<sup>6</sup> não se aplicam a determinadas actividades profissionais abrangidas pelas directivas em anexo à presente directiva; que, portanto, convém prever um mecanismo de reconhecimento dos diplomas aplicável às actividades profissionais não abrangidas pelas Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE;

Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais, que completa a Directiva 89/48/CEE<sup>5</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/43/CE da Comissão<sup>6</sup> não se aplicam a determinadas actividades profissionais abrangidas pelas directivas em anexo à presente directiva (*Anexo A, primeira parte, da presente directiva*); que, portanto, convém prever um mecanismo de reconhecimento dos diplomas aplicável às actividades profissionais não abrangidas pelas Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE; que *às actividades incluídas na segunda parte do Anexo A da presente directiva na sua maioria se aplica, no que diz respeito ao reconhecimento dos diplomas, a Directiva 92/51/CEE*;

- (7) Considerando que é conveniente incluir no sistema geral a obrigação de os Estados-membros reconhecerem as declarações relativas à capacidade financeira emitidos pelos bancos dos outros Estados-membros, bem como as declarações relativas aos seguros contra as consequências pecuniárias da responsabilidade profissional;
- (8) Considerando que é conveniente alterar as Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE a fim de facilitar a livre circulação dos enfermeiros que não possuam um dos diplomas, certificados ou outros títulos enumerados no artigo 3º da Directiva 77/452/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços<sup>7</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de

---

<sup>5</sup> JO n° L 209 de 24.7.1992, p. 25.

<sup>6</sup> JO n° L 184 de 3.8.1995, p. 21.

<sup>7</sup> JO n° L 176 de 15.7.1977, p. 1.

Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

- (9) Considerando que é conveniente prever a elaboração de relatórios regulares para acompanhar a execução da presente directiva;
- (10) Considerando que a presente directiva em nada prejudica a aplicação do nº 4 do artigo 48º e do artigo 55º do Tratado;

**ADOPTARAM A PRESENTE  
DIRECTIVA:**

**TÍTULO I**

**Âmbito de aplicação**

**Artigo 1º**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas estatuídas na presente directiva relativamente ao estabelecimento no seu território das pessoas singulares e das sociedades referidas no título I dos Programas Gerais<sup>8</sup>, bem como no que diz respeito à prestação de serviços por essas pessoas e sociedades, a seguir denominadas beneficiários, nos sectores das actividades enumeradas no Anexo A.
2. A presente directiva aplica-se às actividades enumeradas no Anexo A, que os nacionais dum Estado-membro pretendam exercer, a título independente ou assalariado, num Estado-membro de acolhimento.

**Artigo 2º**

Os Estados-membros que subordinem o acesso a uma das actividades referidas no Anexo A e o respectivo exercício ao preenchimento de certas condições em matéria de qualificação, velarão por que os beneficiários que o solicitarem sejam informados, antes de se estabelecerem ou de iniciarem o exercício de uma actividade temporária, da regulamentação aplicável à profissão que tencionam exercer.

**TÍTULO II**

**Medida adicional de reconhecimento dos  
diplomas**

**Artigo 3º**

1. Sem prejuízo do artigo 4º, um Estado-
1. Sem prejuízo do artigo 4º, um Estado-

---

<sup>8</sup> JO nº 2 de 15.1.1962, p. 32/62 e p. 36/62.

membro não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de qualificações, o acesso a uma das actividades incluídas na Primeira parte do Anexo A, ou o seu exercício, nas mesmas condições que os nacionais, sem ter procedido a um exame comparativo entre as competências atestadas pelos diplomas, certificados e outros títulos que o interessado tenha adquirido com o objectivo de exercer a mesma actividade noutra parte da Comunidade e as exigidas pelas regras nacionais. Se através do exame comparativo dos diplomas se verificar que os conhecimentos e qualificações certificadas por um diploma emitido por outro Estado-membro correspondem aos exigidos pelas disposições nacionais, o Estado-membro não pode recusar ao seu titular o direito de exercer a actividade em questão. Se, pelo contrário, da comparação resultar apenas uma correspondência parcial entre estes conhecimentos e qualificações, o Estado-membro deve oferecer ao requerente a possibilidade de demonstrar que adquiriu os conhecimentos e qualificações em falta.

2. O procedimento de exame de um pedido de reconhecimento para efeitos de aplicação do presente artigo deve ser concluído no mais curto prazo possível e ser objecto de uma decisão fundamentada da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, no prazo máximo de quatro meses a contar da apresentação do processo completo por parte do interessado. A decisão, ou a omissão da decisão, é susceptível de recurso jurisdicional de direito interno.

### TÍTULO III

#### **Reconhecimento das qualificações profissionais com base na experiência profissional adquirida noutra Estado-membro**

membro não pode recusar a um nacional de um Estado-membro, por falta de qualificações, o acesso a uma das actividades incluídas na Primeira parte do Anexo A, ou o seu exercício, nas mesmas condições que os nacionais, sem ter procedido a um exame comparativo entre as competências atestadas pelos diplomas, certificados e outros títulos que o interessado tenha adquirido com o objectivo de exercer a mesma actividade noutra parte da Comunidade e as exigidas pelas regras nacionais. Se através do exame comparativo dos diplomas se verificar que os conhecimentos e qualificações certificadas por um diploma emitido por outro Estado-membro correspondem aos exigidos pelas disposições nacionais, o Estado-membro não pode recusar ao seu titular o direito de exercer a actividade em questão. Se, pelo contrário, da comparação resultar apenas uma correspondência parcial entre estes conhecimentos e qualificações, o Estado-membro deve oferecer ao requerente a possibilidade de demonstrar que adquiriu os conhecimentos e qualificações em falta, *particularmente sob a forma de um curso de adaptação ou de um exame de aptidão, nos termos das Directivas 89/48/CEE e 92/51/CEE.*

## Artigo 4º

Sempre que, num Estado-membro, o acesso a uma das actividades referidas no Anexo A, ou o seu exercício, estiver subordinado à posse de conhecimentos e aptidões gerais, comerciais ou profissionais, esse Estado-membro reconhecerá como prova suficiente desses conhecimentos e aptidões o exercício efectivo da actividade em causa noutro Estado-membro. Este exercício deve ter sido efectuado, quando a actividade é referida no Anexo A:

### 1. Na lista I :

- a) Quer durante seis anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa;
- b) Quer durante três anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em causa, uma formação prévia de, pelo menos, três anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) Quer durante três anos consecutivos como independente, desde que o beneficiário prove que exerceu, por conta de outrem, a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos;
- d) Quer durante cinco anos consecutivos em funções de direcção, dos quais um mínimo de três anos em funções técnicas que impliquem a responsabilidade de pelo menos um sector da empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, três anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente.

Nos casos previstos nas alíneas a) e c), o exercício desta actividade não deve ter cessado há mais de dez anos à data da apresentação do pedido previsto no artigo 6º.

2. Na lista II :

- a) Quer durante seis anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa;
- b) Quer:
  - durante três anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, três anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente, ou
  - durante quatro anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, dois anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) Quer durante três anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que exerceu, por conta de outrem, a actividade em questão durante, pelo menos, cinco anos;
- d) Quer:
  - durante cinco anos consecutivos

por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, três anos, confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente, ou

- durante seis anos consecutivos por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, dois anos, confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente.

Nos casos previstos nas alíneas a) e c), o exercício desta actividade não deve ter cessado há mais de dez anos à data da apresentação do pedido previsto no artigo 6º.

3. Na lista III :

- a) Quer durante seis anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa;
- b) Quer durante três anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, três anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) Quer durante três anos consecutivos como independente, desde que o beneficiário prove que exerceu, por conta de outrem, a actividade em questão durante, pelo menos, cinco

anos.

Nos casos previstos nas alíneas a) e c), o exercício desta actividade não deve ter cessado há mais de dez anos à data da apresentação do pedido previsto no artigo 6º.

4. Na lista IV :

- a) Quer durante cinco anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa;
- b) Quer durante dois anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, três anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) Quer durante três anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, dois anos confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- d) Quer durante dois anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que exerceu, por conta de outrem, a actividade em questão durante, pelo menos, três anos;
- e) Quer durante três anos consecutivos por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia de, pelo menos, dois anos confirmada por um certificado

reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente.

5. Na lista V :

- a) durante três anos como independente ou como dirigente de empresa, na condição de o exercício da actividade em questão não ter cessado há mais de dois anos à data da apresentação do pedido previsto no artigo 6º, salvo se o país de acolhimento conceder aos seus nacionais uma interrupção mais longa das suas actividades profissionais;
- b) durante três anos como independente ou como dirigente de empresa, na condição de o exercício da actividade em questão não ter cessado há mais de dois anos à data da apresentação do pedido previsto no artigo 6º.

6. Na lista VI :

- a) Quer durante três anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa;
- b) Quer durante dois anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente;
- c) Quer durante dois anos consecutivos como independente ou como dirigente de empresa, desde que o beneficiário prove que exerceu, por conta de outrem, a actividade em questão durante, pelo menos, três anos, ou
- d) Quer durante três anos consecutivos

por conta de outrem, desde que o beneficiário prove que recebeu, para exercer a actividade em questão, uma formação prévia confirmada por um certificado reconhecido pelo Estado ou considerada plenamente válida por um organismo profissional competente.

Nos casos previstos nas alíneas a) e c), o exercício desta actividade não deve ter cessado há mais de dez anos à data da apresentação do pedido previsto no artigo 6º.

#### Artigo 5º

Considera-se que exerceu uma actividade de dirigente de empresa, para efeitos do artigo 4º, qualquer pessoa que tenha exercido num estabelecimento industrial ou comercial do ramo profissional correspondente:

- a) Quer a função de gerente da empresa ou de gerente de uma sucursal;
- b) Quer a função de adjunto de empresário ou de adjunto do gerente da empresa, se esta função implicar uma responsabilidade correspondente à do empresário ou do gerente representado;
- c) Quer a função de quadro superior encarregado de tarefas comerciais e responsável por, pelo menos, um departamento da empresa.

#### Artigo 6º

A prova do preenchimento das condições previstas no artigo 4º, que deve consistir num atestado emitido pela autoridade ou organismo competente do Estado-membro de origem ou de proveniência, deve ser apresentada pelo interessado juntamente com o seu pedido de autorização para exercer no Estado-membro de acolhimento a ou as actividades em causa.

Considera-se que exerceu uma actividade de dirigente de empresa, para efeitos do artigo 4º, qualquer pessoa que tenha exercido *numa empresa* do ramo profissional correspondente:

A prova do preenchimento das condições previstas no artigo 4º, que deve consistir num atestado *relativo à natureza e à duração da actividade* emitido pela autoridade ou organismo competente do Estado-membro de origem ou de proveniência, deve ser apresentada pelo interessado juntamente com o seu pedido de autorização para exercer no Estado-membro de acolhimento a ou as actividades em causa.

## TÍTULO IV

### **Reconhecimento das outras qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro**

#### Artigo 7º

1. Sempre que um Estado-membro de acolhimento exigir aos seus nacionais, para o acesso a uma das actividades referidas no nº 2 do artigo 1º, uma prova de honorabilidade e a prova de que não foram anteriormente objecto de uma declaração de falência, ou apenas uma destas provas, este Estado aceitará como prova suficiente para os nacionais dos outros Estados-membros a apresentação de um certificado do registo criminal ou, na falta deste, de um documento equivalente, emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência, do qual se possa concluir que estes requisitos estão preenchidos.
2. Sempre que um Estado-membro de acolhimento exigir dos seus nacionais, para o acesso a uma das actividades referidas no nº 2 do artigo 1º, determinados requisitos de honorabilidade, de inexistência de falência, de moralidade ou a prova de que não foram anteriormente sujeitos a sanções de natureza profissional ou administrativa (tais como, demissão ou expulsão), cuja prova não possa ser fornecida pelo documento referido no nº 1, este Estado aceitará como prova suficiente, relativamente aos nacionais dos outros Estados-membros, um atestado emitido por uma autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estes requisitos estão preenchidos. O atestado incidirá sobre os factos precisos que são tomados em consideração no país de acolhimento.
3. Se no país de origem ou de proveniência o documento referido no nº 1 ou o atestado referido no nº 2 não forem emitidos,

podem ser substituídos por uma declaração sob juramento - ou, nos Estados-membros em que o juramento não exista, por uma declaração solene - feita pelo interessado perante uma autoridade judicial ou administrativa competente ou, eventualmente, um notário, do país de origem ou de proveniência, que certificará a validade do juramento ou da declaração solene. A declaração de inexistência de falência pode igualmente ser feita perante um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

4. Sempre que no Estado-membro de acolhimento deva ser provada a capacidade financeira, este Estado-membro considerará as declarações emitidas pelos bancos do Estado-membro de origem ou de proveniência como equivalentes às declarações emitidas no seu próprio território.
5. Sempre que, para o acesso a uma das actividades referidas no nº 2 do artigo 1º, ou o seu exercício, um Estado-membro exigir aos seus nacionais a prova de que estão cobertos por um seguro contra as consequências pecuniárias da sua responsabilidade profissional, esse Estado considerará as declarações emitidas pelos organismos de seguros dos outros Estados-membros como equivalentes às declarações emitidas no seu próprio território. A declaração deve precisar que o segurador respeitou as disposições legais e regulamentares em vigor no Estado-membro de acolhimento no que diz respeito às modalidades e âmbito da garantia.
6. Os documentos referidos nos nºs 1, 2, 3 e 5 não podem ter sido emitidos há mais de três meses à data da sua apresentação.

## TÍTULO V

### Complemento ao sistema geral de reconhecimento dos diplomas

#### Artigo 8º

1. A Directiva 89/48/CEE é alterada como segue:

- a) É aditado ao artigo 2º o parágrafo seguinte:

"Sem prejuízo do parágrafo anterior, sempre que um enfermeiro, que não possua um dos diplomas, certificados ou outros títulos enumerados no artigo 3º da Directiva 77/452/CEE<sup>(\*)</sup>, desejar exercer noutro Estado-membro a actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais, tal como definida no artigo 1º da Directiva 77/452/CEE, são aplicáveis as disposições da presente directiva.

---

<sup>(\*)</sup> JO nº L 176 de 15.7.1977, p. 1".

- b) São aditados ao artigo 6º os seguintes nºs 5 e 6:

"5. Sempre que, para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício no Estado-membro de acolhimento, deva ser provada a capacidade financeira, este Estado-membro considerará as declarações emitidas pelos bancos do Estado-membro de origem ou de proveniência como equivalentes às declarações emitidas no seu próprio território.

6. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento exija aos nacionais desse Estado-membro, para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu

exercício, a prova de que estão cobertos por um seguro contra as consequências pecuniárias da sua responsabilidade profissional, esse Estado considerará as declarações emitidas pelos organismos de seguros dos outros Estados-membros como equivalentes às declarações emitidas no seu próprio território. A declaração deve precisar que o segurador respeitou as disposições legais e regulamentares em vigor no Estado-membro de acolhimento no que se refere às modalidades e âmbito da garantia. A referida declaração não pode ter sido emitida há mais de três meses à data da sua apresentação."

2. A Directiva 92/51/CEE é alterada como segue:

a) É inserido no artigo 2º o parágrafo seguinte:

"Sem prejuízo do parágrafo anterior, sempre que um enfermeiro que não possua um dos diplomas, certificados ou outros títulos enumerados no artigo 3º da Directiva 77/452/CEE<sup>(\*)</sup> desejar exercer noutra Estado-membro a actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais, tal como definida no artigo 1º da Directiva 77/452/CEE, são aplicáveis as disposições da presente directiva.

<sup>(\*)</sup> JO nº L 176 de 15.7.1977, p. 1."

b) São aditados ao artigo 6º os seguintes nºs 5 e 6:

"5. Sempre que, para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício no Estado-membro de acolhimento, deva ser provada a capacidade financeira, este Estado-membro considerará as declarações emitidas pelos

bancos do Estado-membro de origem ou de proveniência como equivalentes às declarações emitidas no seu próprio território.

6. Sempre que a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento exija aos nacionais desse Estado-membro, para o acesso a uma profissão regulamentada ou o seu exercício, a prova de que estão cobertos por um seguro contra as consequências pecuniárias da sua responsabilidade profissional, esse Estado considerará as declarações emitidas pelos organismos de seguros dos outros Estados-membros como equivalentes às declarações emitidas no seu próprio território. A declaração deve precisar que o segurador respeitou as disposições legais e regulamentares em vigor no Estado-membro de acolhimento no que se refere às modalidades e âmbito da garantia. A referida declaração não pode ter sido emitida há mais de três meses à data da sua apresentação."

## **TÍTULO VI**

### **Disposições processuais**

#### **Artigo 9º**

As disposições do artigo 4º e as listas incluídas no Anexo A podem ser alteradas segundo o processo previsto no artigo 10º.

As listas incluídas no Anexo A podem ser alteradas segundo o processo previsto no artigo 10º.

#### **Artigo 10º**

A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 15º da Directiva 92/51/CEE, composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre o projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão diferirá por um período de dois meses a aplicação das medidas por si tomadas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no terceiro parágrafo.

#### Artigo 11º

1. Os Estados-membros designarão, no prazo previsto no artigo 14º, as autoridades e organismos competentes para a emissão dos atestados referidos no artigo 6º e nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 7º e desse facto informarão imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão.

2. O grupo de coordenação, criado pelo nº 2 do artigo 9º da Directiva 89/48/CEE, terá igualmente por função:

- facilitar a execução da presente directiva,
- coligir todas as informações úteis para a sua aplicação nos Estados-membros.

- coligir todas as informações úteis para a sua aplicação nos Estados-membros e, em especial, coligir e comparar informações relativas às diferentes qualificações profissionais nos domínios de actividade que se inserem no âmbito de aplicação da

## **TÍTULO VII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 12º**

1. São revogadas as directivas referidas no Anexo B.
2. As referências feitas às directivas revogadas consideram-se como feitas à presente directiva.

#### **Artigo 13º**

A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados-membros apresentarão bienalmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do sistema criado.

Para além dos comentários gerais, o relatório compreenderá um apuramento estatístico das decisões tomadas, bem como uma descrição dos principais problemas decorrentes da aplicação da presente directiva.

#### *Artigo 13ºbis*

*A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho, no prazo de cinco anos a contar da data prevista no artigo 14º, sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-membros.*

*Após a realização de todas as audições necessárias, a Comissão apresentará as suas conclusões relativamente a eventuais alterações da regulamentação em vigor. Se necessário, a Comissão apresentará simultaneamente propostas de melhoramento da regulamentação existente, com o objectivo de facilitar a liberdade de circulação, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços*

#### **Artigo 14º**

1. Os Estados-membros adoptarão as

disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 15º

A presente Directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

#### Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente Directiva.

Feito em Bruxelas em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

## Anexo A

### Primeira parte

#### Actividades ligadas às categorias de experiência profissional

##### Lista I

(Classes abrangidas pelas Directivas: 64/427/CEE, tal como alterada pela Directiva 69/77/CEE, 68/366/CEE, 75/368/CEE, 75/369/CEE)

1

Directiva 64/427/CEE

(A directiva de liberalização correspondente é a Directiva 64/429/CEE)

**Nomenclatura N.I.C.E.** (correspondente às classes 23-40 CITA)

Classe 23	Indústria têxtil
232	Transformação de matérias têxteis em material de lã
233	Transformação de matérias têxteis em material de algodão
234	Transformação de matérias têxteis em material de seda
235	Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo
236	Indústria das outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria
237	Malhas
238	Acabamento de têxteis
239	Outras indústrias têxteis
Classe 24	Fabricação de calçado, de artigos de vestuário e de cama
241	Fabricação mecânica de calçado (excepto de borracha e de madeira)
242	Fabricação manual e reparação de calçado
243	Fabricação de artigos de vestuário (com excepção das peles)
244	Fabricação de colchões e de material para camas
245	Indústrias de pelaria e de peles
Classe 25	Indústria da madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário de madeira)
251	Corte e preparação industrial da madeira
252	Fabricação de produtos semi-acabados de madeira
253	Madeira para construção, marcenaria, "parquet" (fabricação em série)
254	Fabricação de embalagens de madeira
255	Fabricação de outras obras de madeira (com exclusão de móveis)
259	Fabricação de artigos de palha, cortiça, de cestaria e de rotim de escova
Classe 26	260 Indústria do mobiliário de madeira
Classe 27	Indústria do papel e fabricação de artigos de papel
271	Fabricação de pasta, de papel e de cartão
272	Transformação do papel e do cartão, fabricação de artigos de pasta

Classe 28	280	Impressão, edição e indústrias anexas
Classe 29		Indústria do couro
	291	Curtumes
	292	Fabricação de artigos de couro e similares
ex Classe 30		Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos
	301	Transformação da borracha e do amianto
	302	Transformação das matérias plásticas
	303	Produção de fibras artificiais e sintéticas
ex Classe 31		Indústria química
	311	Fabricação de produtos químicos de base e fabricação seguida de transformação mais ou menos elaborada destes produtos
	312	Fabricação especializada de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (a acrescentar aqui a fabricação de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou animal contida no grupo 312 CITA)
	313	Fabricação especializada de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico (cortar aqui a fabricação de produtos medicinais e farmacêuticos (ex grupo 319 CITA)
Classe 32	320	Indústria do petróleo
Classe 33		Indústria dos produtos minerais não metálicos
	331	Fabricação de materiais de construção em terra cozida
	332	Indústria do vidro
	333	Fabricação de grés, porcelanas, faianças e produtos refractários
	334	Fabricação de cimento, de cal e de gesso
	335	Fabricação de materiais de construção e de obras públicas em betão, cimento e gesso
	339	Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos
Classe 34		Produção e primeira transformação dos metais ferrosos e não ferrosos
	341	Siderurgia (segundo o Tratado CECA, incluindo as indústrias do carvão integradas)
	342	Fabricação de tubos de aço
	343	Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio
	344	Produção e primeira transformação dos metais não ferrosos
	345	Fundições de metais ferrosos e não ferrosos
Classe 35		Fabricação de obras de metais (com exclusão das máquinas e do material de transporte)
	351	Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento

	352	Segunda transformação, tratamento e revestimento dos metais
	353	Construção metálica
	354	Construção de caldeiras, de reservatórios e de outras peças de chapa
	355	Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com exclusão dos materiais eléctricos
	359	Actividades auxiliares das indústrias mecânicas
Classe 36		Construção de máquinas não eléctricas
	361	Construção de máquinas e tractores agrícolas
	362	Construção de máquinas de escritório
	363	Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e ferramentas para máquinas
	364	Construção de máquinas têxteis e seus acessórios, fabrico de máquinas de costura
	365	Construção de máquinas e aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas
	366	Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e a construção; construção de material de elevação e de movimentação
	367	Fabrico de órgãos de transmissão
	368	Construção de outros materiais específicos
	369	Construção de outras máquinas e aparelhos eléctricos
Classe 37		Construção de máquinas e material eléctrico
	371	Fabrico de fios e cabos eléctricos
	372	Fabrico de material eléctrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.)
	373	Fabrico de material eléctrico de utilização
	374	Fabrico de material de telecomunicação, de contadores, de aparelhos de medição e de material electromédico
	375	Construção de aparelhos electrónicos, rádio, televisão, electroacústica
	376	Fabrico de aparelhos electrodomésticos
	377	Fabrico de lâmpadas e material de iluminação
	378	Fabrico de pilhas e de acumuladores
	379	Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas eléctricas)
ex Classe 38		Construção de material de transporte
	383	Construção de automóveis e suas peças separadas
	384	Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas
	385	Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas
	389	Construção de material de transporte n.e.
Classe 39		Indústrias transformadoras diversas
	391	Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo
	392	Fabrico de material médico-cirúrgico, aparelhos ortopédicos (com exclusão do calçado ortopédico)
	393	Fabrico de instrumentos de óptica e de material fotográfico
	394	Fabrico e reparação de relógios

- 395 Artefactos de joalharia e ourivesaria e lapidação de pedras preciosas
- 396 Fabrico e reparação de instrumentos de música
- 397 Fabrico de brinquedos, jogos e artigos de desporto
- 399 Indústrias transformadoras diversas

- Classe 40
- Construção de edificios e engenharia civil
  - 400 Construção de edificios e engenharia civil (sem especialização), demolição
  - 401 Construção de edificios (de habitação e outros)
  - 402 Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias férreas, etc.
  - 403 Instalação
  - 404 Acabamentos

2

Directiva 68/366/CEE  
(Directiva de liberalização 68/365/CEE)  
**Nomenclatura N.I.C.E.**

- Classe 20 A 200 Indústria das matérias gordas vegetais e animais
- 20 B
- Indústrias alimentares (com excepção da fabricação de bebidas)
  - 201 Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne
  - 202 Indústria de lacticínios
  - 203 Conservação de frutos e de produtos hortícolas
  - 204 Conservação de peixes e de outros produtos do mar
  - 205 Moagem
  - 206 Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e biscoitos
  - 207 Fabricação e refinação de açúcar
  - 208 Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria
  - 209 Fabricação de produtos alimentares diversos
- Classe 21
- Fabricação de bebidas
  - 211 Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e de bebidas espirituosas
  - 212 Indústria do vinho e das bebidas alcoólicas similares, sem malte
  - 213 Fabricação de cerveja e de malte
  - 214 Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas
- ex 30
- Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos
  - 304 Indústria dos produtos amiláceos

3

Directiva 75/368/CEE: actividades previstas no nº 1 do artigo 5º  
**Nomenclatura CITA**

- ex 04
- Pesca
  - 043 Pesca em águas interiores
- ex 38
- Construção de material de transporte

	381	Construção e reparação navais
	382	Construção de material ferroviário
	386	Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial)
ex 71		Actividades auxiliares dos transportes e outras actividades não de transporte incluídas nos seguintes grupos:
ex	711	Exploração de carruagens-camas e de carruagens-restaurantes; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens
ex	712	Manutenção dos materiais de transporte urbano, suburbano e interurbano de passageiros
ex	713	Manutenção dos outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis)
ex	714	Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de eléctricos)
ex	716	Actividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção dos canais, portos e outras instalações para a navegação interna; rebocagem e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras actividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes)
73		Comunicações: correios e telecomunicações
ex 85		Serviços pessoais
	854	Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias
ex	856	Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com excepção da actividade de repórter fotográfico
ex	859	Serviços pessoais n.e. (unicamente manutenção e limpeza de imóveis ou de locais)

4

Directiva 75/369/CEE

(artigo 6º: quando a actividade seja considerada como industrial ou artesanal)

**Nomenclatura CITA**

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) - compra e venda de mercadorias pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex grupo 612 CITA)
- compra e venda de mercadorias nos mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos.
- b) as actividades abrangidas por medidas transitórias que explicitamente excluem ou não referem o exercício ambulante dessas actividades.

**LISTA II**  
(Directiva 82/470/CEE, nº 3 do artigo 6º)

**Grupos 718 e 720 da Nomenclatura CITA**

As actividades em questão consistem nomeadamente em:

- organizar, apresentar e vender, a um preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação. (Ponto B, alínea a), do artigo 2º)

**Lista III**  
(Directiva 82/489/CEE)

ex 855 Cabeleireiros e institutos de beleza (com exclusão das actividades de pedicura e das escolas profissionais de cuidados de beleza)

**Lista IV**  
(Directiva 82/470/CEE, nº 1 do artigo 6º)

**Grupos 718 e 720 Nomenclatura CITA:**

As actividades em questão consistem nomeadamente em:

- agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar diversas operações anexas:
  - aa) celebrando, por conta dos comitentes, contratos com os empresários de transportes;
  - bb) escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente;
  - cc) preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efectuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigorífico, por exemplo);
  - dd) cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redacção das guias de transporte agrupando e desagrupando as expedições;
  - ee) coordenando as diversas partes de um transporte assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais;
  - ff) organizando respectivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias:

- calcular as despesas de transporte e controlar as contas;
- efectuar determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).

(Actividades do ponto A, alíneas a), b) ou d) do artigo 2º)

**Lista V**  
Directiva 70/523/CEE, Directiva 64/222/CEE

a)  
Directiva 70/523/CEE

Actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão (ex grupo 6112, **Nomenclatura CITA**)

b)  
Directiva 64/222/CEE  
(Directiva de liberalização 64/224/CEE)

1. actividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome ou por conta de outrem;
2. actividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar directamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão;
3. actividades profissionais do intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por contra de outrem;
4. actividades profissionais do intermediário que efectua, em leilões, vendas por grosso por conta de outrem;
5. actividades profissionais do intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas;
6. actividades de prestações de serviços efectuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.

## Lista VI

Directivas 68/364/CEE, 68/368/CEE, 75/368/CEE, 75/369/CEE, 82/470/CEE

1

Directiva 68/364/CEE  
(Directiva de liberalização 68/363/CEE)

ex grupo 612 CITA

(Actividades excluídas:

- 012 Aluguer de máquinas agrícolas
- 640 Negócios imobiliários, arrendamento
- 713 Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos
- 718 Aluguer de viaturas e de carruagens de caminhos-de-ferro
- 839 Aluguer de máquinas para empresas comerciais
- 841 Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos
- 842 Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro
- 843 Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas
- 853 Locação de quartos mobilados
- 854 Aluguer de roupa lavada
- 859 Aluguer de vestuário)

2

68/368/CEE  
(Directiva de liberalização 68/367/CEE)

### Nomenclatura CITA

ex classe 85 CITA:

1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITA)
2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITA)

3

75/368/CEE (artigo 7º)

Todas as actividades do anexo da Directiva 75/368/CEE, com excepção das actividades incluídas no artigo 5º da directiva (lista I, nº 3 da presente directiva).

### Nomenclatura CITA

- ex 62 *Bancos e outras instituições financeiras*
- 620 Agências de patentes e empresas de distribuição dos respectivos rendimentos
- ex 71 *Transportes*
- ex 713 Transporte rodoviário de passageiros, com excepção dos transportes efectuados por veículos automóveis
  - ex 719 Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos

<i>ex 82</i>	<i>Serviços prestados à colectividade</i>
827	Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos
<i>ex 84</i>	<i>Serviços recreativos</i>
843	Serviços recreativos n.e.
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- actividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com excepção das actividades dos monitores de desportos</li> <li>- actividades de jogos (cavalariças para cavalos de corrida, campos de jogos, campos de corridas, etc.)</li> <li>- outras actividades recreativas (circos, parques de atracção, outros divertimentos, etc.)</li> </ul>
<i>ex 85</i>	<i>Serviços pessoais</i>
ex 851	Serviços domésticos
ex 855	Institutos de beleza e actividades de manicura, com excepção das actividades de pedicura, das escolas profissionais de cuidados de beleza e de cabeleireiros
ex 859	Serviços pessoais n.e., com excepção das actividades dos massagistas desportivos e para fins médicos e dos guias de montanha, reagrupados como se segue:
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- desinfectação e luta contra animais nocivos</li> <li>- aluguer de vestuário e guarda de objectos</li> <li>- agências matrimoniais e serviços análogos</li> <li>- actividades com carácter devinatório e conjectural</li> <li>- serviços higiénicos e actividades conexas</li> <li>- agências funerárias e manutenção dos cemitérios</li> <li>- guias-acompanhantes e guias-intérpretes</li> </ul>

4

75/369/CEE (artigo 5º)

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) compra e venda de mercadorias:
- pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex grupo 612 CITA)
  - nos mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo permanente e nos mercados não cobertos;
- b) as actividades abrangidas por directivas de medidas transitórias já adoptadas mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades.

(Actividades referidas no ponto A, alíneas c) ou e) e no ponto B, alíneas b) e nos pontos C ou D do artigo 2º).

Estas actividades consistem nomeadamente em:

- dar em aluguer vagões ou carruagens de caminhos de ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias;
- ser intermediário na compra, na venda ou no aluguer de navios;
- preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes;
- receber todos os objectos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nos entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos, silos, etc.);
- conceder ao depositante um título comprovativo do objecto ou da mercadoria recebida em depósito;
- fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda, seja em trânsito com destino ou proveniente do mercado;
- efectuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis;
- medir, pesar, arquear as mercadorias.

## **Anexo A**

### **Segunda parte**

#### **Actividades não incluídas na primeira parte**

1

Directivas 63/261/CEE, 63/262/CEE, 65/1/CEE, 67/530/CEE, 67/531/CEE,  
67/532/CEE, 68/192/CEE, 68/415/CEE e 71/18/CEE

#### **Nomenclatura CITA**

Classe ex 01            Agricultura

nomeadamente:

- a) Agricultura em geral, incluindo a viticultura, a fruticultura, a produção de sementes, a horticultura, a floricultura e a cultura de plantas ornamentais, mesmo em estufas
- b) A criação de gado, a avicultura, a cunicultura, a criação de animais para produção de peles e outros fins; a apicultura; a produção de carne, de leite, de lã, de peles, de ovos, de mel;
- c) Os trabalhos de agricultura, criação de animais e horticultura efectuadas à tarefa ou com contrato.

2

Directiva 63/607/CE  
(Filmes)

3

Directiva 64/223/CEE  
**Nomenclatura CITA**

ex 611 Comércio por grosso (com excepção do comércio por grosso de medicamentos e produtos farmacêuticos, de produtos tóxicos e agentes patogénicos e do carvão.)

Directiva 64/428/CEE  
**Nomenclatura N.I.C.E.**

*Grupo*

*Classe 11            Extracção e preparação de combustíveis sólidos*

111    Extracção e preparação de hulha

112    Extracção e preparação de linhite

*Classe 12            Extracção de minérios metálicos*

121    Extracção de minério de ferro

122    Extracção de minérios metálicos não ferrosos e actividades conexas

ex 13	ex 130	Extracção de petróleo e de gás natural (com exclusão da prospecção e da perfuração)
<i>Classe 14</i>	140	Extracção de materiais de construção e refractários
<i>Classe 19</i>	190	Extracção de outros minerais, turfeiras

5

Directiva 65/264/CEE  
(cinema)

6

Directiva 66/162/CEE  
**Nomenclatura CITA**

Sector 5 Electricidade, gás, água e serviços de saneamento

7

Directiva 67/43/CEE  
**Nomenclatura CITA**

Grupo ex 640 Negócios imobiliários  
(salvo 6401)

Grupo 839 Serviços prestados às empresas n.e. (com excepção das actividades no domínio da imprensa, de despachante aduaneiro, de consultadoria em matéria económica, financeira, comercial e estatística, bem como em matéria de relações de trabalho, de serviços de cobrança de créditos)

8

Directiva 67/654/CEE  
**Nomenclatura CITA**

02 *Silvicultura e exploração florestal*

021 Silvicultura

022 Exploração florestal

9

Directivas 68/369/CEE e 70/451/CEE  
**Nomenclatura CITA**

Ex grupo 841 Produção, distribuição e projecção de filmes cinematográficos

10  
Directiva 69/82/CEE  
**Nomenclatura CITA**

*ex 13*    *ex 130*

*Petróleo bruto e gás natural (prospecção e perfuração)*

11  
Directiva 70/522/CEE  
**Nomenclatura CITA**

Ex grupo 6112    carvão

## Anexo B

### Directivas revogadas

#### *Primeira parte: Directivas de liberalização*

63/261/CEE : Directiva do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as condições da realização da liberdade de estabelecimento na agricultura no território de um Estado-membro

63/262/CEE: Directiva do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de

63/607/CEE: Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1963, para execução das

64/223/CEE : Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades relacionadas com o comércio por grosso.

64/224/CEE : Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato.

64/428/CEE : Directiva do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas das indústrias extractivas (classes 11 -19 CITA).

64/429/CEE : Directiva do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de transformação das classes 23-40 CITA (indústria e artesanato).

65/1/CEE : Directiva do Conselho, de 14 de Dezembro de 1964, que fixa as modalidades de realização da livre prestação de serviços nas actividades da agricultura e da horticultura.

65/264/CEE : Directiva do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à aplicação das disposições dos Programa Gerais para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento e à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia.

66/162/CEE : Directiva do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1966, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades não assalariadas dos sectores da electricidade, gás, água e de serviços de saneamento (Sector 5 CITA).

67/43/CEE : Directiva do Conselho, de 12 de Janeiro de 1967, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas: 1. Do sector dos "Negócios imobiliários (salvo 6041)" (ex grupo 640 CITA); 2. Do sector de alguns "Serviços prestados às empresas não classificados noutra parte" (grupo 839 CITA).

67/530/CEE : Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, se transferirem de uma exploração agrícola para outra.

67/531/CEE : Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à aplicação da legislação dos Estados-membros em matéria de arrendamentos rurais aos agricultores nacionais dos outros Estados-membros.

67/532/CEE : Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às cooperativas.

67/654/CEE : Directiva do Conselho, de 24 de Outubro de 1967, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas da silvicultura e da exploração florestal.

68/192/CEE : Directiva do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos noutro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de crédito.

68/363/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas relacionadas com o comércio a retalho (ex grupo 612 CITA).

68/365/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITA).

68/367/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITA): 1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITA); 2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITA).

68/369/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas de distribuição de filmes.

68/415/CEE : Directiva do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de auxílio.

69/82/CEE : Directiva do Conselho, de 13 de Março de 1969, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas no domínio da pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e de gás natural (ex classe 13 CITA).

70/451/CEE : Directiva do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de produção de filmes.

70/522/CEE : Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços nas actividades não

assalariadas do comércio por grosso do carvão e nas actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITA).

71/18/CEE : Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1970, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas conexas da agricultura e da horticultura.

*Segunda parte : Directivas que incluem medidas transitórias*

64/222/CEE : Directiva do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades de comércio por grosso e das actividades de intermediários no comércio, na indústria e no artesanato.

64/427/CEE : Directiva do Conselho, 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 CITA (indústria e artesanato), alterada pela Directiva 69/77/CEE: Directiva do Conselho, de 4 de Março de 1969.

68/364/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio a retalho (ex grupo 612 CITA).

68/366/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITA).

68/368/CEE : Directiva do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITA): 1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITA); 2. Hotéis, estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITA).

70/523/CEE : Directiva do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITA).

75/368/CEE : Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em várias actividades (ex classe 01 a classe 85 CITA) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades.

75/369/CEE : Directiva do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades exercidas de modo ambulante e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades.

82/470/CEE : Directiva do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 718 CITA), bem como nos entrepostos (grupo 720 CITA).

82/489/CEE : Directiva do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços dos cabeleireiros.



ISSN 0257-9553

COM(97) 363 final

# DOCUMENTOS

PT

16 04 06

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-350-PT-C

ISBN 92-78-22470-7

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo